

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 74, DE 2013

Sugere a realização de seminário com o objetivo de debater o Teletrabalho no Brasil.

Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS.

Relator: Deputado Lincoln Portela

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de realização de seminário, formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS - com o propósito de debater o “Teletrabalho no Brasil”.

O SINDILEGIS, por meio do Ofício n. 105/2013, informou que tramita nesta Casa projeto de lei que regulamenta o trabalho exercido à distância ou no domicílio do empregado, afirmindo, ainda, que o teletrabalho já é uma prática adotada no âmbito do serviço público.

Aquele sindicato registra que a matéria é relevante no contexto trabalhista, econômico e social, sugerindo que o evento seja realizado no mês de junho do corrente.

Por último, o SINDILEGIS indica o Senhor José Raymundo Campos Filho, ex-auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União, para participar, como palestrante, do mencionado seminário, haja vista sua experiência na implantação do teletrabalho naquela Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, observa-se que os requisitos formais, previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP - foram atendidos.

A sugestão em tela reveste-se de plausibilidade, pois o tema proposto é atual e relevante, haja vista tratar de inovações na sistemática trabalhista de nosso país, que poderá trazer benefícios a vários setores da sociedade.

Por oportuno, vale mencionar que o avanço tecnológico faz com que barreiras anteriormente existentes em determinados setores sejam facilmente transpostas, trazendo notórios benefícios à população.

Essa resumida assertiva explica diversas mudanças que estão ocorrendo no âmbito trabalhista, na qual empregados e empregadores são contemplados com novas oportunidades laborais que antes não seriam possíveis, o que explica o avanço do teletrabalho no Brasil.

Uma definição interessante do significado do teletrabalho foi utilizada por Jack Nilles, na obra *fazendo do Teletrabalho uma Realidade*, na qual conclui que o teletrabalho “é levar o trabalho aos trabalhadores, em vez de levar estes ao trabalho, utilizando tecnologias da informação”.

Assim, percebe-se que várias são as empresas e organizações que estão utilizando essa nova sistemática de trabalho, otimizando a eficiência e a qualidade dos serviços prestados, bem como a qualidade de vida do trabalhador.

No âmbito da Administração Pública, alguns órgãos têm utilizado o teletrabalho. Exemplo mais recente dessa nova realidade, que merece ser registrado, foi a utilização do teletrabalho pelo Tribunal de Contas da União, que contou com a aprovação do Ministério Público Federal, o qual entendeu a necessidade de evolução da sistemática de trabalho no país.

Além disso, menciona-se também o Tribunal Regional do Trabalho, da 13^a Região, que implementou, a título experimental, a realização de procedimentos que prescindem da presença física do servidor na unidade, visando a consecução de um trabalho realizado com maior comprometimento dos servidores com a instituição (sítio do TRT 13^a Região).

As vantagens demonstradas pela utilização do teletrabalho são de diversas naturezas, pode-se mencionar a redução do estresse do empregado, a maior produtividade que beneficia a empresa, a proteção ao meio ambiente com um menor fluxo de veículos transitando, o que também reduz a poluição, a economia de espaço físico etc.

Não obstante essas afirmações, o teletrabalho sofre uma lacuna nas normas vigentes, devendo ser suprida de imediato com a aprovação de novas legislações regulamentando a matéria, o que reforça, ainda mais, a necessidade da realização do evento.

Nesse diapasão, entende-se pertinente colacionar os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros, *in verbis*:

No direito do trabalho brasileiro não há legislação especial para o teletrabalhador, tampouco para o empregado a domicílio; logo configurado o liame empregatício, deverão ser aplicadas as normas trabalhistas gerais da CLT (art. 6º), adaptando-se às

peculiaridades circunstanciais em que se desenvolve o teletrabalho. (Curso de Direito do Trabalho - 7ª Edição - S.P.)
(grifo nosso)

No entanto, deve-se salientar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei n. 4.793, de 2012, de autoria do deputado Carlos Bezerra, que visa regulamentar o trabalho exercido à distância ou no domicílio do empregado, consoante informado pelo SINDILEGIS.

Por acreditar que a Comissão de Legislação Participativa é o fórum adequado para discussão de temas de relevante interesse da sociedade brasileira, entendo pertinente o pleito que se apresenta, devendo o evento ser agendado, caso aprovado o parecer, para o mês de junho, conforme solicitação do SINDILEGIS.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à Sugestão nº 74, de 2013, de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado Lincoln Portela
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REQUERIMENTO N.^o , DE 2013.

(Do Sr. Lincoln Portela)

Requer a realização de Seminário com o objetivo de debater o Teletrabalho no Brasil.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 24, Inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja convidado para o evento o Senhor José Raymundo Campos Filho, ex-auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União, além de outras autoridades e estudiosos do tema, cujos nomes serão definidos, posteriormente, pelo Presidente da Comissão de Legislação Participativa, nos termos do parágrafo único do artigo 10 do Ato da Mesa n. 33, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O assunto em comento é atual e relevante para a classe trabalhadora, para o parlamento e para vários setores da sociedade.

As mudanças que vêm ocorrendo no âmbito trabalhista são notórias e oportunas, pois propiciam novas condições laborais em razão do avanço tecnológico.

Uma definição interessante do significado do teletrabalho foi utilizada por Jack Nilles, na obra Fazendo do Teletrabalho uma Realidade, na qual conclui que o teletrabalho “é levar o trabalho aos trabalhadores, em vez de levar estes ao trabalho, utilizando tecnologias da informação”.

Essa definição encontra respaldo em manifestação do Tribunal Superior do Trabalho, em relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado que asseverou, ***in verbis***:

O teletrabalho e o trabalho em domicílio tornaram-se frequentes nas últimas décadas em face da invenção, aperfeiçoamento e generalização de novos meios comunicacionais, ao lado do

advento de novas fórmulas organizacionais e gerenciais de empresas e instituições. Isso não elimina, porém, necessariamente, a presença de subordinação na correspondente relação socioeconômica e jurídica entre o trabalhador e seu tomador de serviços, desde que ultrapassado o conceito tradicional desse elemento integrante da relação empregatícia em favor de sua dimensão objetiva ou, até mesmo, em favor do conceito de subordinação estrutural.

Assim, percebe-se que várias são as empresas e organizações que estão utilizando essa nova sistemática de trabalho, otimizando a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

No âmbito da Administração Pública, alguns órgãos têm utilizado o teletrabalho. Exemplo mais recente dessa nova realidade foi a utilização do teletrabalho pelo Tribunal de Contas da União, que contou com a aprovação do Ministério Público Federal, o qual entendeu a necessidade de evolução da sistemática de trabalho no país.

As vantagens do teletrabalho são diversas, pode-se mencionar a redução do estresse do empregado, a maior produtividade que beneficia a empresa, a proteção ao meio ambiente com um menor fluxo de veículos transitando, o que também reduz a poluição, a economia de espaço físico etc.

Não obstante essas afirmações, o teletrabalho sofre uma lacuna nas normas vigentes, devendo ser suprida de imediato com a aprovação de novas legislações regulamentando a matéria, o que reforça, ainda mais, a necessidade da realização do evento.

Por entender que esta Comissão é a porta de entrada da sociedade civil organizada, em que as demandas apresentadas pelo cidadão são amplamente discutidas, ratifico a necessidade do debate da matéria, devendo a Secretaria da Comissão agendar a reunião para o mês de junho do corrente, conforme solicitação do SINDILEGIS.

Por essa razão, apresento este requerimento, para o qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de junho de 2013.

Deputado Lincoln Portela
Relator